



**REGULAMENTO DO
BNP PARIBAS RAIZPREV MODERADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**

CNPJ/ME nº 45.018.473/0001-54 ("FUNDO")

I - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

OBJETIVO DO FUNDO O objetivo do FUNDO é proporcionar a seus cotistas valorizações de suas cotas, mediante aplicação de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento que mantenham uma carteira diversificada de ativos financeiros. A alocação do FUNDO e dos fundos investidos deverá obedecer as limitações previstas neste Regulamento e na regulamentação em vigor.	CARACTERÍSTICAS DO FUNDO <u>Condomínio</u> : Aberto <u>Prazo de Duração</u> : Indeterminado <u>Classe CVM</u> : Multimercado <u>Tipo</u> : Fundo de Investimento em Cotas <u>Classificação ANBIMA</u> : Multimercado Livre *Mais informações no Capítulo III do Regulamento.
FATORES DE RISCO Mercado, Crédito, Liquidez, Concentração, Decorrente da Restrição de Negociação dos Ativos, Decorrente da Precificação dos Ativos, Cambial, Regulatório Mercado Externo, Decorrente do Investimento no Mercado Externo – FATCA, Enquadramento Fiscal, Derivativos, e Sistêmico. *Mais informações no Capítulo IV do Regulamento.	PÚBLICO ALVO <u>Investidor</u> : Profissional <u>Exclusivo</u> : Não Restrito: Sim, o FUNDO destina-se à receber aplicações da Raizprev Entidade de Previdência Privada, e/ou seus planos de previdência, e/ou plano de gestão administrativa e/ou de Fundos de Investimento ou Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento que tenham como cotistas a Raizprev e/ou seus planos. *Mais informações no Capítulo II do Regulamento.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administrador: **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 9ª a 11ª andares, inscrito no CNPJ/ME sob nº 01.522.368/0001-82, devidamente autorizado a funcionar no país através da Autorização de Funcionamento nº 96.00639119, datada de 16 de outubro de 1996, e autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 4.448, de 21 de agosto de 1997 ("**ADMINISTRADOR**").

Gestora: **BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 10º andar, inscrita no CNPJ/ME sob nº 02.562.663/0001-25, devidamente autorizada a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 5.032, datado de 03 de setembro de 1998 ("**GESTORA**").

Custodiante: **ADMINISTRADOR**, devidamente autorizado a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 6.628 de 13 de dezembro 2001 ("**CUSTODIANTE**").

Escrituração, Controladoria e Tesouraria: **ADMINISTRADOR**.

Distribuição: A lista com os nomes dos distribuidores contratados pelo **ADMINISTRADOR**, encontra-se disponível na sede do mesmo

**MOVIMENTAÇÃO**

Aplicação mínima inicial: R\$1.000.000,00

Movimentação mínima: N/A

Saldo mínimo de permanência: N/A

Horários:

Aplicação: 15:30

Resgate: 15:30

*Mais informações no Capítulo VIII do Regulamento.

INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE EM ATIVOS FINANCEIROS

Possibilidade: Sim

*Mais informações no Capítulo VIII do Regulamento.

TRIBUTAÇÃO

Tipo: Não aplicável

*Mais informações no Capítulo X do Regulamento.

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Termo de Adesão e Ciência de Riscos: Sim

Regulamento: Sim

Formulário de Informações Complementares: Não

Demonstração de Desempenho: Sim

Lâmina de Informações Essenciais: Não

EXERCÍCIO SOCIAL

Início do período: 01 de maio

Término do período: 30 de abril

* Mais informações no Capítulo IX do Regulamento.

APLICAÇÃO E RESGATE

Tipo de cota do FUNDO: Fechamento

Aplicação

Conversão/Emissão de cotas: no dia da disponibilização dos recursos

Resgate

Conversão: no dia da solicitação (D+0)

Pagamento: no dia da conversão (D+1)

*Mais informações no Capítulo VIII do Regulamento.

REMUNERAÇÃO

Taxa de Administração: será composta por (i) Taxa do Administrador e (ii) Taxa da Gestora:

(i) Taxa do Administrador: 0,015% a.a. sobre o PL do FUNDO com mínimo mensal de R\$ 2.043,11, ajustado anualmente pelo IPCA;

(ii) Taxa da Gestora: será cobrada em forma de cascata e vinculada às faixas do patrimônio líquido do FUNDO:

<u>Patrimônio</u>	<u>Taxa da Gestora* (a.a. em % do PL do FUNDO)</u>
Até R\$30.000.000,00	0,05%
Superior a R\$30.000.000,00	0,03%

*Na taxa da gestora serão aplicados, cumulativamente e proporcionalmente, os percentuais descritos na tabela acima sobre cada faixa de Patrimônio Líquido. A taxa da Gestora não compreende a remuneração dos Fundos investidos.

Taxa de Performance: não há

Taxa de Ingresso: não há

Taxa de Saída: não há

Taxa Máxima de Custódia: 0,06 % a.a. sobre o PL do FUNDO

* Mais informações no Capítulo VI do Regulamento.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA**, ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Admissão de cotistas classificados como Entidades Fechadas de Previdência Complementar: Sim

Admissão de cotistas classificados como Regimes Próprios de Previdência Social: Não

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

Endereço: Sede do Administrador, Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 9º, a 11º andares

Telefone: (11) 3049-2820 / E-mail: mesadeatendimento@br.bnpparibas.com

Forma de comunicação para a divulgação das informações: Preferencialmente Eletrônica

**POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

Composição da carteira: Mínimo de 95% do PL do **FUNDO** deverá ser aplicado em cotas de fundos de investimento que invistam em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais em geral, independentemente da sua classificação, sem o compromisso de concentração, mesmo que indiretamente, em nenhum mercado, ativo ou fator de risco específico. Os recursos remanescentes podem ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em títulos públicos federais, títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira ou operações compromissadas.

Investimento indireto em instrumentos derivativos

Possibilidade: Sim

Proteção da Carteira (hedge): Sim

Posicionamento: Sim

Alavancagem: Sim, sem limite máximo

Investimento indireto em crédito privado: Máximo de 100% do PL do FUNDO

Investimento no exterior: até 20% do PL do FUNDO

* Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

CONSELHO CONSULTIVO DE INVESTIMENTOS

Conselho Consultivo: Não

Quantidade de membros: N.A.

* Mais informações no Capítulo V do Regulamento

ATIVOS FINANCEIROS RELACIONADOS AO ADMINISTRADOR E À GESTORA

Investimento indireto em ativos financeiros de emissão do **ADMINISTRADOR** e/ou do **GESTORA**, ou de empresas a eles ligadas:

Possibilidade: Sim

Limite: 100% do PL

Cotas de fundos de investimentos administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR** e/ou pela **GESTORA**, ou de empresas a eles ligadas:

Possibilidade: Sim

Limite: 100% do PL

*Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

**LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR
(observados os limites descritos acima)**

Emissor	Limite Máximo
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	5%
Companhia aberta	0%
Fundo de investimento	Sem limite
Pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%
União federal	5%



LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO (observados os limites descritos acima)			
Ativo	Limite		
	Máximo		Mínimo
Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM 555/14	Sem limite		95%
Fundos de Índice	Sem limite		
Fundos de Investimento Imobiliário (FII)	Sem limite		
Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FICFIDC)	Sem limite		
Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (FIDC-NP) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (FICFIDC-NP)	Sem limite		
Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes	Sem limite		
Fundos de Investimento em Participações (FIP) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações (FICFIP)	Sem limite		
Outros Fundos de Investimento não descritos acima, desde que registrados na CVM	Sem limite		
Títulos públicos federais	Permitido	5%	0%
Títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira	Permitido		
Operações compromissadas	Permitido		



II- CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO FUNDO

Artigo 1º - O **FUNDO** será regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), bem como pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º– O **FUNDO** é destinado aos cotistas definidos no Quadro "**Público Alvo**", conforme consta das "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Único - Ao ingressar no **FUNDO**, os cotistas devem assinar o Termo de Adesão e Ciência de Riscos, por meio do qual atestam que: (a) tiveram acesso aos documentos indicados no Quadro "**Documentos Obrigatórios**", conforme consta das "Condições Específicas" deste Regulamento; (b) conhecem, entendem e aceitam os riscos relativos ao **FUNDO** em razão dos mercados de sua atuação; (c) não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**; (d) a concessão de registro para a venda de cotas do **FUNDO** não implica, por parte da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), garantia de veracidade das informações prestadas; e (e) caso tenha sido indicado no Quadro "**Política de Investimento**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, a possibilidade de investimento indireto em instrumentos derivativos, as estratégias de investimento dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** venha a aplicar seus recursos ("Fundos Investidos") podem resultar em perdas patrimoniais significativas para o **FUNDO** e, ainda, caso tenha sido indicado a possibilidade de "**Posicionamento**" e/ou "**Alavancagem**", as estratégias de investimento dos Fundos Investidos podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado pelo **FUNDO** e a consequente obrigação dos cotistas de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do **FUNDO**.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3º – A política de investimento e o objetivo do **FUNDO** estão descritos, respectivamente, nos Quadros "**Política de Investimento**" e "**Objetivo do FUNDO**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento. A alocação do **FUNDO** deverá obedecer as limitações descritas nas "Condições Específicas" deste Regulamento e na regulamentação em vigor, principalmente em relação à classe a que o **FUNDO** pertence.

Parágrafo Primeiro - Aplicam-se à política de investimento do **FUNDO** e dos Fundos Investidos as demais regras relacionadas (i) aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos e (ii) à classe do **FUNDO** e dos Fundos Investidos, conforme dispuser a regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo - O **FUNDO** fica obrigado a consolidar as aplicações com as carteiras dos Fundos Investidos.

Parágrafo Terceiro - O **FUNDO** fica dispensado da obrigação de consolidação descrita no Parágrafo Segundo acima quando se tratar de: (a) fundos geridos por terceiros não ligados ao **ADMINISTRADOR** ou à **GESTORA**; e (b) fundos de índice negociados em mercados organizados.



Parágrafo Quarto – Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão:

I – ser negociados em mercado organizado que garanta sua liquidação;

II – ser objeto de contrato que assegure ao **FUNDO** o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo Quinto – Somente poderão compor a carteira do **FUNDO** ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil (“Bacen”) ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, salvo cotas de fundos de investimento abertos registrados na CVM.

Parágrafo Sexto – O registro a que se refere o Parágrafo Quinto deste Artigo deverá ser realizado em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do **FUNDO**.

Parágrafo Sétimo - É vedado ao **FUNDO** aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam diretamente no **FUNDO**.

Artigo 4º - Caso tenha sido indicada no Quadro “**Política de Investimento**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, a possibilidade do **FUNDO** investir indiretamente no exterior, os Fundos Investidos poderão adquirir ativos financeiros no exterior, observadas as condições estabelecidas na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único - São considerados ativos financeiros no exterior os ativos financeiros negociados no exterior que tenham a mesma natureza econômica dos ativos financeiros no Brasil.

Artigo 5º - O **FUNDO** poderá deter, indiretamente por meio dos Fundos Investidos, parte de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de empresas a eles ligadas, no limite estabelecido no Quadro “**Ativos Financeiros Relacionados ao ADMINISTRADOR e à GESTORA**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, sendo vedada a aquisição de ações de emissão do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de empresas a eles ligadas.

Art. 6º – O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** estão autorizados a atuar, direta ou indiretamente, como contraparte em operações da carteira do **FUNDO**.

Artigo 7º - Caso tenha sido indicado, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Política de Investimento**” a possibilidade de investimento em ativos financeiros classificados como “crédito privado” em percentual acima de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**, os cotistas devem estar cientes de que os Fundos Investidos poderão realizar aplicações em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos outros que não a União Federal que, em seu conjunto, excedam o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido.

Artigo 8º - - Caso tenha sido indicado no Quadro “Informações Adicionais”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, que o **FUNDO** recebe recursos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar (“EFPC”), o **FUNDO** deverá obedecer, no que for aplicável, as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor aplicável às EFPC que estejam expressamente previstas neste Regulamento.



Parágrafo Único - As EFPC são responsáveis pelo enquadramento de seus investimentos aos limites estabelecidos pelas normas específicas, aplicáveis a elas e às suas aplicações, sendo que o controle dos referidos limites não é de responsabilidade do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA** deste **FUNDO**.

Artigo 9º - Caso tenha sido indicado no Quadro “**Informações Adicionais**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, que o **FUNDO** recebe recursos de Regimes Próprios de Previdência Social (“RPPS”), o **FUNDO** deverá observar, no que for aplicável, as vedações expressamente previstas neste Regulamento da regulamentação aplicável aos recursos dos RPPS instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que aplicável ao **FUNDO**, observadas as disposições dos Parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro –

Os RPPS são responsáveis pelo enquadramento de seus investimentos aos limites estabelecidos pelas normas específicas, aplicáveis a elas e às suas aplicações, sendo que o controle dos referidos limites não é de responsabilidade do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA** deste **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - O **FUNDO** poderá utilizar seus ativos financeiros para a prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar ativos financeiros, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo Terceiro - É vedado ao **FUNDO**:

- I - realizar operações à descoberto no mercado de derivativos ou que gerem exposição superior a um vez o seu patrimônio líquido;
- II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- III - aplicar em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados (FIDC-NP) e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados (FICFIDC-NP);
- IV - atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos neste Regulamento;
- V - negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão;
- VI - aplicar direta ou indiretamente recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica;
- VII - remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das seguintes:
 - a) taxas de administração, performance, ingresso ou saída previstas em regulamento; ou
 - b) encargos do fundo, nos termos da regulamentação da CVM;
- VIII - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da CVM;
- IX – aplicar em ativos emitidos por companhias securitizadoras.

Parágrafo Quarto- As restrições mencionadas acima não serão observadas para a parcela do patrimônio do **FUNDO** investida no exterior, cabendo ao cotista do **FUNDO**, caso seja uma RPPS, determinar o enquadramento legal que dará ao investimento no **FUNDO** com relação a sua política de investimento própria.



Artigo 10 - Os limites referidos neste Capítulo, descritos nas “Condições Específicas” deste Regulamento, serão cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

CAPÍTULO IV DOS FATORES DE RISCO

Artigo 11 – Antes de tomar uma decisão de investimento no **FUNDO**, o potencial investidor deve considerar cuidadosamente, tendo em vista sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os principais fatores de risco descritos abaixo, aos quais os investimentos do **FUNDO** estão sujeitos:

I - Risco de Mercado: Consiste na variação dos preços dos ativos decorrentes das condições de mercado quando de sua negociação. Poderá haver variação expressiva no preço dos títulos entre a data de sua emissão ou aquisição e a de resgate ou vencimento. As oscilações poderão ocorrer em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos ativos. Nessas circunstâncias, o patrimônio líquido do **FUNDO** e dos Fundos Investidos pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos, passivos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado dos Fundos Investidos e, consequentemente, do **FUNDO**. Em relação às ações, o seu preço depende de fatores específicos das companhias emissoras bem como de fatores globais da economia brasileira e internacional. As ações brasileiras tem um histórico de volatilidade elevada e períodos longos de rentabilidade reduzida ou negativa.

II - Risco de Crédito: Consiste no risco de inadimplência por parte das contrapartes e dos emissores dos títulos componentes da carteira dos Fundos Investidos e do **FUNDO** não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas, podendo resultar em perda dos rendimentos e do capital investido pelos Fundos Investidos e do **FUNDO**. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. Os Fundos Investidos e o **FUNDO** poderão ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Caso tenha sido indicado, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Política de Investimento**” a possibilidade do **FUNDO** investir indiretamente em ativos classificados como “crédito privado” em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido, **os Fundos Investidos e, consequentemente, o FUNDO, estarão sujeitos a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrante de sua carteira, inclusive por força de intervenção, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos.**

III - Risco de Liquidez: É caracterizado pela redução acentuada ou mesmo pela falta de demanda pelos ativos componentes da carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos, dificultando ou impedindo a venda de posições no preço e no momento desejado. A ausência e/ou diminuição da “liquidez” pode produzir perdas para os Fundos Investidos e, consequentemente, para o **FUNDO**, e/ou a incapacidade de liquidar e/ou precificar adequadamente determinados ativos.



IV - Risco de Concentração: Os Fundos Investidos e o **FUNDO** podem estar expostos à significativa concentração em ativos de um mesmo ou de poucos emissores ou em uma única ou determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira potencializa, desta forma, o risco de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira **FUNDO** e/ou intermediários das operações realizadas ou de desvalorização dos referidos ativos.

V - Risco Decorrente da Restrição de Negociação dos Ativos: Alguns dos ativos componentes da carteira dos Fundos Investidos e do **FUNDO** podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderá ser prejudicada.

VI- Risco Decorrente da Precificação dos Ativos: A precificação dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, de instrumentos financeiros derivativos e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos financeiros, tais como os de marcação a mercado ("mark-to-market") poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros, resultando em aumento ou redução no valor das cotas.

VII – Risco Cambial: As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos financeiros em geral, sendo que tais variações podem afetar o desempenho dos Fundos Investidos e, consequentemente, do **FUNDO**.

VIII - Risco Regulatório: As eventuais alterações e/ou interpretações das normas ou leis aplicáveis ao **FUNDO** e/ou aos cotistas, tanto pela CVM quanto por reguladores específicos a cada segmento de investidores (Previc, Susep, Ministério da Seguridade Social, dentre outros), incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos e às regras e condições de investimento, podem causar um efeito adverso relevante, como, por exemplo, eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelos Fundos Investidos e pelo **FUNDO**, bem como a necessidade de se desfazer de ativos que de outra forma permaneceriam em suas carteiras.

IX - Risco de Mercado Externo: Caso tenha sido indicado, nas "Condições Específicas" deste Regulamento, no Quadro "**Política de Investimento**" a possibilidade do **FUNDO** investir indiretamente no exterior, os Fundos Investidos poderão manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais invistam ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos dos Fundos Investidos estarão expostos a alterações nas condições políticas, econômicas e sociais nos países onde investem, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre tais países e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho dos Fundos Investidos e, consequentemente, do **FUNDO**. As operações dos Fundos Investidos no exterior poderão ser executadas em bolsa de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistemas de registro, de custódia ou de liquidação de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto, não existe maneira de garantir o mesmo padrão de conduta em diferentes mercados, tampouco a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.



X- Risco Decorrente do Investimento no Mercado Externo – FATCA: Caso tenha sido indicado, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro **“Política de Investimento”**, a possibilidade de investimento indireto no exterior, de acordo com as previsões do “Foreign Account Tax Compliance Act” (“FATCA”), constantes do ato “US Hiring Incentives to Restore Employment” (“HIRE”), os investimentos dos Fundos Investidos em ativos americanos, os pagamentos recebidos pelos Fundos Investidos advindos de fonte de renda americana após 31 de dezembro de 2013, os rendimentos brutos decorrentes de venda de propriedade americana recebidos pelos Fundos Investidos após 31 de dezembro de 2016 e outros pagamentos recebidos pelos Fundos Investidos após 31 de dezembro de 2016 aos quais possa se atribuir fonte de renda americana, poderão se sujeitar à tributação pelo imposto de renda americano na fonte, à alíquota de 30% (trinta por cento), exceto se os Fundos Investidos e, consequentemente, o **FUNDO**, cumprirem com o FATCA. A observância ao FATCA poderá ser atendida por meio de um acordo firmado com o Secretário do Tesouro Nacional dos Estados Unidos, segundo o qual os Fundos Investidos, representado por seu administrador, concordam em entregar determinados relatórios e atender a determinados requisitos no que dizem respeito à retenção de pagamentos feitos em favor de certos investidores do **FUNDO** e/ou dos Fundos Investidos ou, se o **FUNDO** e os Fundos Investidos forem elegíveis, por ser presumido como um fundo que atende os requerimentos constantes do FATCA. O acordo entre o governo brasileiro e o governo americano (Intergovernmental Agreement – IGA, Modelo 1) foi firmado em 23 de setembro de 2014. Qualquer montante de tributos americanos retidos não deverá ser restituído pela autoridade fiscal americana (“Internal Revenue Service” – “IRS”). Ao aplicar no **FUNDO**, os cotistas reconhecem que o **FUNDO** pretende cumprir com qualquer e toda obrigação prevista na regulamentação do FATCA e qualquer outra a ela relacionada ou com o intergovernamental relacionado ao FATCA, a fim de evitar a retenção prevista nessas regulamentações (“FATCA Withholding”), ou tomar quaisquer outras medidas que forem razoavelmente necessárias para evitar tal retenção sobre os pagamentos recebidos. Ao aplicar no **FUNDO**, os cotistas reconhecem que o **FUNDO** poderá: (i) requerer informações adicionais referentes aos cotistas e seus beneficiários finais, bem como formulários necessários para cumprir com as obrigações previstas no FATCA; e (ii) ser solicitado a apresentar relatórios referentes a informações relacionadas aos cotistas e seus beneficiários finais ao IRS e ao Tesouro Nacional americano. Esta é uma área complexa, razão pela qual os potenciais investidores devem consultar seus assessores quanto às informações que possam ser requeridas para apresentação e divulgação ao agente pagador e distribuidor do **FUNDO**, e em certas circunstâncias para o IRS e ou para o Tesouro Nacional americano, como disposto no Regulamento do FATCA ou no IGA – Modelo 1. Os investidores também são aconselhados a verificar com os seus distribuidores e custodiantes as suas intenções de cumprimento e atendimento aos requerimentos do FATCA. Não obstante esse produto ser exclusivamente oferecido no território nacional e ter como público alvo residentes no Brasil, caso um investidor seja identificado como americano nos termos do FATCA, retenções americanas poderão ser aplicadas aos investimentos estrangeiros dos Fundos Investidos e, portanto, os resultados dos Fundos Investidos e, consequentemente, do **FUNDO** poderão ser impactados.

XI - Risco de Derivativos: Os derivativos são contratos de liquidação futura que podem apresentar, durante períodos de tempo indeterminado, comportamento diferente dos ativos nos quais são referenciados, visto que seu preço é decorrente de diversos fatores baseados em expectativas futuras. Caso tenha sido indicado, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro **“Política de Investimento”** a possibilidade de investimento indireto em instrumento derivativos e, ainda, a possibilidade de **“Posicionamento”** e **“Alavancagem”**, os Fundos Investidos poderão utilizar derivativos para alavancar sua carteira, o que pode causar variação significativa em sua rentabilidade. **A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento dos Fundos Investidos pode resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas, incluindo o FUNDO, sendo que em havendo a possibilidade de alavancagem, se assim estiver definido nas “Condições Específicas” deste Regulamento, as operações com derivativos poderão inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação dos cotistas de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo.**



XII - Risco de Enquadramento Fiscal: Poderá haver alteração da regra tributária, criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou, ainda, da revogação de isenções vigentes, sujeitando o **FUNDO** ou seus cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Além disso, os Fundos Investidos e, conseqüentemente, o **FUNDO**, poderão sofrer de modo mais acentuado o impacto de uma eventual depreciação no valor de mercado dos títulos de maior prazo de resgate.

XIII - Risco Sistemico: é aquele se origina de eventos que afetam, com maior ou menor intensidade, os preços de todos os ativos financeiros negociados no mercado. São fontes de Risco Sistemico mudanças nas condições econômicas nacionais, internacionais, interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, dentre outros. O **FUNDO** corre Risco Sistemico, na medida em que investe em ativos financeiros sujeitos aos eventos descritos acima.

Parágrafo Único – Além dos riscos acima, o **FUNDO** e os Fundos Investidos poderão estar sujeitos a outros riscos inerentes à aplicação em ativos financeiros em geral que podem afetar adversamente seu desempenho e suas características operacionais.

Artigo 12 - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA** em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo, os investimentos, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a flutuações do mercado e a riscos de crédito, não podendo o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, em hipótese alguma, ser responsabilizado por eventual depreciação dos ativos da carteira ou prejuízo em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de cotas.

CAPÍTULO V DO CONSELHO CONSULTIVO DE INVESTIMENTOS

Artigo 13 – Caso tenha sido indicado no Quadro “**Conselho Consultivo de Investimentos**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, a existência de um Conselho Consultivo de Investimentos para o **FUNDO**, o referido Conselho se regerá pelas disposições abaixo.

Parágrafo Único- O Conselho Consultivo de Investimentos terá as seguintes funções e atribuições:

- I – opinar sobre questões relativas à gestão da carteira do **FUNDO**, recomendando a compra e venda de ativos pelo **FUNDO** permitidos neste Regulamento;
- II - recomendar pelo investimento ou amortização de recursos recebidos pelo **FUNDO** a título de alienação ou liquidação dos investimentos do **FUNDO**.

Artigo 14 – O Conselho Consultivo de Investimentos será composto pela quantidade de membros indicados no Quadro “**Conselho Consultivo de Investimentos**”, item “**Quantidade de Membros**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, sendo que suas nomeações deverão ser aprovadas nas reuniões realizadas pela **GESTORA**.

Parágrafo Primeiro – Todos os membros deverão ter reputação ilibada, a ser declarada no momento da posse no cargo de membro do Conselho Consultivo de Investimentos, podendo ser indicados funcionários, diretores e representantes do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** e/ou dos cotistas, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – Os membros do Conselho Consultivo de Investimentos poderão renunciar ao seu cargo mediante comunicação por escrito encaminhada com 05 (cinco) dias de antecedência à **GESTORA** que deverá informar a todos os demais membros do Conselho Consultivo de Investimentos, bem como aos cotistas do **FUNDO** sobre tal renúncia.



Parágrafo Terceiro – O responsável que tenha indicado o membro renunciante deverá nomear novo membro, sendo que a nomeação pelos cotistas dependerá de aprovação em reunião, a ser convocada e realizada pela **GESTORA** especialmente para esse fim.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho Consultivo de Investimentos e seus respectivos suplentes não receberão qualquer remuneração do **FUNDO** pelo exercício de suas funções, salvo quando constituídos por iniciativa do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA**, que, neste caso, os membros do Conselho Consultivo de Investimentos podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração.

Artigo 15 – O quórum para instalação e deliberação das reuniões do Conselho Consultivo de Investimentos será sempre o de maioria simples. As recomendações do Conselho Consultivo de Investimentos serão aprovadas por maioria simples, sendo que os membros indicados pela **GESTORA** terão poder de veto sobre quaisquer recomendações.

Parágrafo Primeiro – As reuniões do Conselho Consultivo de Investimentos poderão ser realizadas por videoconferência ou teleconferência, casos em que as respectivas atas serão preparadas pelo secretário de reunião da **GESTORA** e encaminhadas para assinatura dos membros que participaram da reunião. A concordância por e-mail dos termos da ata supre a assinatura formal do membro do Conselho.

Parágrafo Segundo – Os membros do Conselho Consultivo de Investimentos poderão ser representados por procuradores com poderes gerais para representá-los em quaisquer reuniões ou específicos para representá-los em determinada reunião, com validade igual ou inferior a 1 (um) ano, desde que uma cópia autenticada da referida procuração seja entregue na sede da **GESTORA** antes da ocorrência da próxima reunião convocada.

Parágrafo Terceiro – A **GESTORA** considerará válidas todas as procurações recebidas que atendam as condições descritas no parágrafo anterior, e que não tenham sido expressamente revogadas pelo respectivo membro do Conselho Consultivo de Investimentos.

Parágrafo Quarto - A **GESTORA** poderá, independentemente de recomendação do Conselho Consultivo de Investimentos, aplicar ou resgatar recursos do **FUNDO**. A implantação pela **GESTORA** das recomendações do Conselho Consultivo de Investimento também estará sujeita às condições de mercado.

Artigo 16 – Os membros do Conselho Consultivo de Investimentos devem informar à **GESTORA** e esta aos cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o **FUNDO**.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO AOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO

Artigo 17 - O **ADMINISTRADOR** receberá do **FUNDO**, pela prestação de serviços de administração, a remuneração descrita no Quadro “**Remuneração**”, item “**Taxa de Administração**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, que não inclui a remuneração do **CUSTODIANTE** e do auditor independente.

Parágrafo Único - A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do **FUNDO** no 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e apropriada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.



Artigo 18 - O **CUSTODIANTE** receberá do **FUNDO**, pela prestação de serviços de custódia, no máximo, a remuneração descrita no Quadro "**Remuneração**", item "**Taxa Máxima de Custódia**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Único - A Taxa Máxima de Custódia será calculada e provisionada diariamente, sendo paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo 19- A cobrança de Taxa de Performance, Taxa de Ingresso e Taxa de Saída serão indicadas, se existentes, no Quadro "**Remuneração**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro- O valor da Taxa de Performance, se houver, será cobrado conforme consta do Quadro "**Remuneração**", item "**Período de Cobrança**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, e será pago à **GESTORA** no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao vencimento de cada "**Período de Cobrança**" ou na ocorrência de resgates, após a dedução de todas as despesas do **FUNDO**, inclusive da Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo - Tendo em vista seu público alvo, o **FUNDO** fica dispensado de observar o disposto nos artigos 86 e 87 da Instrução CVM 555/14.

Artigo 20 - A Taxa de Performance, se houver, será cobrada de acordo com o Quadro "**Remuneração**", item "**Método**", constante das "Condições Específicas" deste Regulamento e conforme abaixo:

- I- Se o "Método" indicado no Quadro "Remuneração" for "Ativo", a Taxa de Performance será cobrada com base no resultado do **FUNDO**; ou
- II- Se o "Método" indicado no Quadro "Remuneração" for "Passivo", a Taxa de Performance será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista.

Parágrafo Primeiro - Caso tenha sido indicado, nas "Condições Específicas" deste Regulamento, no Quadro "**Informações Adicionais**" que a carteira do **FUNDO** recebe recursos de EFPC, a cobrança de Taxa de Performance, se houver, deve atender às seguintes condições:

- I – a rentabilidade da cota deve ser superior à valorização de, no mínimo, cem por cento do Benchmark;
- II – o valor da cota deve ser superior ao valor da cota quando da aplicação inicial ou ao valor da cota na data do último pagamento da Taxa de Performance;
- III – a periodicidade de cobrança deve ser, no mínimo, semestral;
- IV – a Taxa de Performance deve ser cobrada exclusivamente em espécie; e
- V – deve estar em conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados e profissionais, nos termos da regulamentação da CVM.

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 21 - Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 555/14;
- III – despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;



- IV – honorários e despesas do auditor independente;
- V – emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**;
- IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI – as taxas de administração e de performance;
- XII – os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance; e
- XIII – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único - Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ele incorridas, exceto as despesas relacionadas à constituição de Conselho Consultivo de Investimentos por iniciativa do ADMINISTRADOR ou da GESTORA que são por esta suportadas.

CAPÍTULO VIII DA APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 22 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Artigo 23 – O valor da cota do **FUNDO** deve ser calculado a cada dia útil, conforme indicado nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Aplicação e Resgate**”, no item “**Tipo de Cota do Fundo**”.

Parágrafo Primeiro – Caso tenha sido indicado que o **FUNDO** adota a cota de “Fechamento”, o valor da cota será determinado a cada dia útil, com base em avaliação patrimonial feita de acordo com os critérios estabelecidos na regulamentação em vigor, resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do mesmo dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue, incluindo os mercados internacionais, caso seja permitido ao **FUNDO** investir no exterior.

Parágrafo Segundo - Caso tenha sido indicado que o **FUNDO** adota a cota de “Abertura”, o valor da cota do dia será calculado a partir do patrimônio líquido do **FUNDO** do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia, sendo que eventuais ajustes decorrentes de aplicações e resgates ocorridos durante o dia serão lançados contra o patrimônio líquido do **FUNDO**.

Artigo 24 - Quando a data de conversão de cotas para fins de emissão ou resgate e/ou a data de pagamento do resgate das cotas não for um dia útil, as referidas conversões de cotas e/ou o referido pagamento serão efetuados no dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo Primeiro - Na emissão das cotas do **FUNDO** deve ser utilizado o valor da cota do dia indicado nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Aplicação e Resgate**”.



Parágrafo Segundo – Para fins deste Capítulo, solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Terceiro – Em feriados de âmbito estadual ou municipal na sede do ADMINISTRADOR, o FUNDO funcionará normalmente para movimentações realizadas via Clearing (B3 S.A. – Brasil Bolsa Balcão), ficando o cotista sujeito às restrições provenientes da falta de expediente bancário na sede do ADMINISTRADOR nas demais hipóteses de liquidação de resgates e aplicações previstas no Regulamento.

Artigo 25 - É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

Parágrafo Único - Alternativamente ao disposto no caput do Artigo 25 acima, o **ADMINISTRADOR** pode suspender, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, novas aplicações apenas para novos investidores. A faculdade de que se trata esse parágrafo não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para novos investidores, a critério do **ADMINISTRADOR**, a qualquer tempo.

Artigo 26 – As condições de aplicação e o resgate de cotas do **FUNDO** serão definidas conforme descrito no Quadro “**Aplicação e Resgate**” constante das “Condições Específicas” deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – Para transmissão de ordens de aplicação e resgate de cotas do **FUNDO**, os cotistas utilizarão os meios colocados à disposição pelo **ADMINISTRADOR** para tal finalidade e de acordo com o Quadro “**Movimentação**” constante das “Condições Específicas” deste Regulamento.

Parágrafo Segundo – A solicitação de aplicações e resgates de recursos no **FUNDO** somente será considerada realizada na data da efetiva solicitação, se efetuada até o horário definido no Quadro “**Movimentação**”, no item “**Horários**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento. A solicitação de aplicações e resgates feitas após referido horário limite será considerada, automaticamente, como solicitada no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do pedido.

Artigo 27 - O **FUNDO** poderá realizar o resgate compulsório de cotas, nos casos em que:

- (i) a **GESTORA**, quando da alocação do patrimônio líquido, não identifique ativos financeiros oportunos para investimento pelo **FUNDO**, em razão de condições adversas de mercado, e que potencialmente possam comprometer o cumprimento do objetivo do **FUNDO**, com a consequente entrega aos cotistas dos valores excedentes e não investidos, ou
- (ii) o **FUNDO** não alcance um Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dentro de 90 (noventa) dias a contar do início de suas atividades, com a consequente entrega aos cotistas dos valores investidos.

Parágrafo Único – O resgate compulsório de cotas deverá ser realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e só poderá ser realizado quando não ensejar a cobrança de taxa de saída.

Artigo 28 - A aplicação e o resgate de cotas do **FUNDO** poderão ser efetuados em moeda corrente nacional, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, por meio da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.



Parágrafo Primeiro - Caso tenha sido indicado nas “Condições Específicas” deste Regulamento, a possibilidade integralização e resgate de cotas em ativos financeiros, a precificação destes ativos deverá estar em conformidade com a política de Marcação à Mercado estabelecida pelo **ADMINISTRADOR**, na qualidade de controlador dos ativos do **FUNDO**, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I - o resgate de cotas será realizado mediante transferência do ativo para a conta de custódia do cotista;

II – caso o **FUNDO** possua um único cotista, o referido cotista poderá escolher o ativo a ser resgatado, observada a manutenção do enquadramento da carteira do **FUNDO**.

III - o **ADMINISTRADOR**, assim que comunicado da intenção do cotista de resgatar cotas em ativos, analisará a possibilidade da operação, podendo recusá-la, total ou parcialmente, especial, mas não limitadamente em decorrência do desenquadramento da carteira do **FUNDO** e/ou em caso de verificação de alteração de titularidade; e

IV - por ocasião do resgate em ativos, o cotista e o **ADMINISTRADOR**, verificada a possibilidade da operação, firmarão ata para formalizá-la.

Parágrafo Segundo - Quando o resgate de cotas do **FUNDO** for efetuado através da entrega de ativos, a tributação incidente sobre o rendimento auferido se dará em conformidade com as especificações do Capítulo X deste Regulamento.

Artigo 29 - A cota do **FUNDO** não poderá ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens e transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 30 – O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica com os cotistas, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

CAPÍTULO IX DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 31 - O **FUNDO** terá escrituração contábil destacada da relativa ao **ADMINISTRADOR**.

Artigo 32 - O exercício social do **FUNDO** tem duração de 12 (doze) meses, de acordo com o Quadro “Exercício Social” constante das “Condições Específicas” deste Regulamento.

Artigo 33 – As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao **ADMINISTRADOR**, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Parágrafo Primeiro - As demonstrações financeiras anuais do **FUNDO** serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Segundo- As deliberações relativas às demonstrações financeiras do **FUNDO** que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia geral de cotistas correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas ou caso a eventual consulta formal quanto ao assunto não tenha sido respondida conforme procedimento indicado da convocação.



CAPÍTULO X DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 34 – A tributação aplicável aos cotistas e ao **FUNDO** será aquela definida pela legislação tributária brasileira. Poderá haver tratamento tributário diferente do disposto neste Capítulo. O cotista que de acordo com a legislação vigente não estiver sujeito à tributação do Imposto de Renda ("IR") e do Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF") por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros, deverá apresentar ao **ADMINISTRADOR** documentação comprobatória da sua situação tributária conforme as determinações da legislação.

Parágrafo Único - A situação tributária descrita neste Capítulo pode ser alterada a qualquer tempo, seja através da instituição de novos tributos, seja através de alteração das alíquotas vigentes.

Artigo 35 – Caso tenha sido indicado no Quadro "**Tributação**", nas "**Condições Específicas**" deste Regulamento, que o "**Tipo**" do **FUNDO** é "Longo Prazo", o **FUNDO** deverá manter, no mínimo, o percentual médio de 90% de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento sujeitos à tributação de longo prazo. **NO CASO DE O FUNDO SER CLASSIFICADO COMO "BUSCA LONGO PRAZO", NÃO HAVERÁ GARANTIA DE QUE O FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS LONGO PRAZO.**

Parágrafo Único – Sendo o **FUNDO** classificado como longo prazo nos termos da legislação fiscal em vigor, os rendimentos obtidos pelos cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:

I - Come Cotas: Os rendimentos apropriados semestralmente ("come-cotas semestral"), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, serão tributados à alíquota de 15% (quinze por cento) e, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o item (II) abaixo.

II - Imposto de Renda no Resgate: No resgate, todo o rendimento produzido sofrerá a incidência do IR na Fonte às alíquotas de: (a) 22,5% (vinte dois e meio por cento), nos resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação; (b) 20% (vinte por cento), nos resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias da data da aplicação; (c) 17,5% (dezessete e meio por cento), nos resgates efetuados após 360 (trezentos e sessenta) dias até 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação; e (d) 15% (quinze por cento), nos resgates efetuados após 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação. Nesse momento, os valores adiantados quando da ocorrência dos come-cotas semestrais serão descontados para fins de determinação do montante a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos.

III - IOF: Os resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à tributação à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo.

Artigo 36 – Caso, ao longo de seu período de funcionamento, o **FUNDO** não mantenha, no mínimo, o percentual médio de 90% de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento sujeitos à tributação de longo prazo, o **FUNDO** será enquadrado como "Curto Prazo" para fins da regulamentação fiscal aplicável.

Parágrafo Único – Nesse caso, os rendimentos obtidos pelos cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:

I - Come Cotas: Os rendimentos apropriados semestralmente ("come-cotas semestral"), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento) e, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o item (a) abaixo.



II- Imposto de Renda no Resgate: No resgate, todo o rendimento produzido sofrerá a incidência do IR na Fonte às alíquotas de: (a) 22,5% (vinte dois e meio por cento), nos resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação; (b) 20% (vinte por cento), nos resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação. Nessa ocasião, os valores adiantados quando da ocorrência dos come-cotas semestrais serão descontados para fins de determinação do montante a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos.

III- IOF: Os resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo.

Artigo 37 - Ainda, caso o **FUNDO** mantenha na carteira no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de cotas de fundos de ações ou ativos equiparados, no País ou no exterior, na forma regulamentada pela CVM e pela Receita Federal do Brasil, os Cotistas serão tributados pelo IR, exclusivamente no resgate de cotas, à alíquota de 15% (quinze por cento), independentemente do prazo de investimento.

Artigo 38 – A tributação aplicável ao **FUNDO** será a seguinte:

I. Imposto de Renda: A atual legislação fiscal estabelece que a carteira do **FUNDO** não está sujeita à incidência de IR.

II. IOF/Títulos: A atual legislação fiscal estabelece que os recursos do **FUNDO** não estão sujeitos à incidência do IOF/Títulos.

Artigo 39 – Na hipótese do **FUNDO** realizar aplicações em ativos financeiros no exterior, serão observadas ainda as normas tributárias daquele País.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 40 – Os rendimentos auferidos pelo **FUNDO**, incluindo lucros obtidos com negociações dos ativos, valores mobiliários e modalidades operacionais integrantes da carteira serão incorporados ao patrimônio líquido do **FUNDO**.

CAPÍTULO XII DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 41 – Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- (ii) a substituição do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE**;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- (iv) o aumento da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, ou das taxas máximas de custódia;
- (v) a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- (vi) a amortização e o resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no Regulamento;
- (vii) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Único abaixo.
- (viii) a emissão de novas cotas; e
- (ix) a prorrogação do Prazo de Duração.

Parágrafo Único – Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR** ou



dos prestadores de serviços do **FUNDO**, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução das Taxas de Administração, de Custódia ou de Performance.

Artigo 42 – Anualmente, a assembleia geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Único – As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 43 – Além da assembleia geral prevista no Artigo 41 acima, o **ADMINISTRADOR**, o **CUSTODIANTE**, ou o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo **FUNDO**, podem convocar a qualquer tempo assembleia geral de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos seus Cotistas.

Parágrafo Único – A convocação por iniciativa do **CUSTODIANTE** ou de Cotistas será dirigida ao **ADMINISTRADOR**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 44 – A convocação da assembleia geral deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do **ADMINISTRADOR** e dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro – A convocação de assembleia geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data da sua realização.

Parágrafo Segundo – A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 45 – A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos Cotistas presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Artigo 46 – Somente podem votar na assembleia geral os Cotistas do **FUNDO** que estejam inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 47 – Os Cotistas terão a faculdade de votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que comprovadamente recebida a manifestação do Cotista, pelo **ADMINISTRADOR**, em seu endereço físico ou em endereço eletrônico indicados no Serviço de Atendimento ao Cotista, até 2 (dois) dias úteis antes do início da assembleia geral. Nesses casos, os Cotistas deverão manifestar sua concordância ou não com as propostas da ordem do dia.

CAPÍTULO XIII DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 48 - A **GESTORA** poderá exercer todo e qualquer direito inerente aos ativos que compõem a carteira do **FUNDO**, especialmente, mas não se limitando, ao comparecimento e exercício do direito de voto, a seu próprio critério, nas reuniões ou assembleias gerais dos fundos de investimento ou companhias em que o **FUNDO** invista.



Artigo 49 – A **GESTORA** adota Política de Exercício de Direito de Voto em Assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Referida Política orienta as decisões da **GESTORA** em Assembleias de detentores de ativos financeiros que confirmam ao **FUNDO** o direito de voto. Sua versão integral pode ser acessada por meio do site <http://www.bnpparibas.com.br>, em Asset Management.

Parágrafo Único - A Política de Exercício do Direito de Voto adotada pela **GESTORA** visa atender exclusivamente os interesses dos cotistas dos fundos, levando em conta as melhores práticas de governança. A **GESTORA** pode abster-se do exercício de voto obedecendo às exceções previstas na regulamentação e autorregulamentação em vigor e na sua Política de Exercício de Voto.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 50 - A forma de comunicação que será utilizada pelo **ADMINISTRADOR** com os cotistas para a divulgação das informações será aquela definida no Quadro “**Serviço de Atendimento ao Cotista**”, constante das “Condições Específicas” deste Regulamento.

Artigo 51 - Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação de voto” ou “concordância” dos cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

Artigo 52 - O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, bem como seus diretores, gerentes e funcionários, poderão ter posições em, ou subscrever, ou operar com um ou mais ativos financeiros com os quais o **FUNDO** ou os Fundos Investidos operem ou venham a operar.

Artigo 53 - O **FUNDO** e os Fundos Investidos deverão realizar suas operações por meio de instituições autorizadas a operar no mercado de ativos financeiros, ligadas ou não a empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico do **ADMINISTRADOR** ou da **GESTORA**, ou empresas ligadas, podendo adquirir, inclusive, títulos em novos lançamentos registrados para oferta pública ou privada que sejam coordenados, liberados ou de que participem as referidas empresas.

Artigo 54 – Em caso de morte, incapacidade ou extinção de cotista do **FUNDO**, o representante do espólio, do incapaz ou do sucessor exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o **ADMINISTRADOR**, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 55 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias relativas ao **FUNDO**, bem como questões decorrentes deste Regulamento.